



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.890 - RS (2008/0239685-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADOS : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS**  
**GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALESSANDRO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH**

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.*

*1. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.*

*2. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).*

*3. A repetição de indébito é admitida na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ).*

*4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.890 - RS (2008/0239685-2)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS  
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALESSANDRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão singular que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial para excluir as disposições de ofício e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados.

O agravante sustentou acerca da capitalização mensal de juros que o óbice da súmula 7/STJ não pode ser aplicado, pois a simples pactuação de juros existentes no contrato evidenciava a capitalização mensal e somente se pretende demonstrar a legalidade da pactuação.

Alegou não poder ser descaracterizada a mora por causa da cobrança de capitalização mensal, pois ela seria legal.

Defendeu ter cumprido os requisitos para demonstração do dissídio pretoriano acerca de comissão de permanência.

Argumentou, por fim, não poder ser permitida a repetição simples, pois não houvera comprovação de erro no pagamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.890 - RS (2008/0239685-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça preconiza que somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada.

No caso, a Corte de origem afirmou não ter sido pactuada a capitalização mensal de juros. Alterar tal afirmação, demandaria a análise de cláusula contratual e reexame de provas, o que atrai os óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual, importa na descaracterização da mora.

Tendo sido cobrado encargo de capitalização mensal sem a devida pactuação, conforme afirmação do tribunal *a quo*, restou descaracterizada a mora.

De outra parte, a repetição de indébito é admitida na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).

Por fim, a tese de dissídio jurisprudencial, exige que as teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e o paradigma indicado.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega ser inadmissível a ação rescisória ou a ação anulatória do art. 486 do CPC se a decisão a qual se visa a desconstituir ainda não transitou em julgado, devendo, nesses casos, em que a coisa julgada é inexistente, haver a impugnação por meio das vias recursais pertinentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1211331/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)*

*Direito Processual Civil e Civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Pensão mensal.*

*- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. (...)*

*Agravo no recurso especial não provido.*

*(AgRg no REsp 686.398/MG, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2010)*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0239685-2

AgRg no  
REsp 1.100.890 / RS

Números Origem: 1052374459 70024176513

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALESSANDRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS  
AGRAVADO : ALESSANDRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.